

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

*ADP*

reclamante teve a percepção de que o som permanecia e, ao chegar, constatou uma subida “anormal” da temperatura e parou o veículo.

6) Na manhã seguinte (segunda-feira, dia 8/8), o reclamante expôs essa situação aos funcionários da reclamada, que lhe sugeriram que deixasse o veículo para análise, mas o mesmo, invocando perda de confiança na reclamada, optou por se dirigir à sua oficina habitual (“██████████”), cujo responsável o informou de que teria de proceder a uma reparação mais complexa.

7) Em 12/4/2023, este outro estabelecimento emitiu ao reclamante a factura respeitante à reparação proposta, contendo a quantia total de € 1.049,60 e a indicação dos seguintes valores parciais (sem IVA): € 320,33 para material de mecânica (jogo de descarbonização, radiador, termostato, junta da cabeça, junta da tampa das válvulas e líquido do radiador; € 160 para serviço de torneiro; e € 380 para mão de obra.

\*

Com interesse para a decisão, não se provou que a necessidade da intervenção a que aludem os itens 6) e 7) tenha resultado da reparação efectuada pela reclamada descrita no item 4), uma vez que as anomalias por aquela abarcadas decorreram do sobreaquecimento a que foi submetido o motor do veículo em consequência da falta de água mencionada em 2) e, também, no que à carbonização concerne, do desgaste advindo do uso do veículo.

\*

O Tribunal formou a sua convicção para a decisão fáctica com base, em parte, no acordo das partes e, no demais, a partir do exame e análise crítica do confronto entre o teor dos documentos juntos aos autos – com particular realce para os de fls. 12 e 13 – com, por um lado, as declarações prestadas na audiência de julgamento pelo reclamante e pelo representante da reclamada e, por outro, o teor do depoimento da testemunha, ██████████, engenheiro mecânico e funcionário da reclamada, tendo a factualidade descrita emergido da conjugação de tais elementos probatórios – com especial saliência para este último, dado o modo como a testemunha esclareceu, coerente e convincentemente, a natureza e as causas das anomalias registadas na viatura – como sendo, nessa sequência, conforme com a lógica e as regras da experiência comum.

\*

## O DIREITO

Como se viu, o reclamante sustenta que a reclamada é responsável pelo reembolso das quantias de € 152,52 e € 1.049,02 que o mesmo suportou em ambas as aludidas reparações para o





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

*ARP*

indemnizar dos danos que entende ter sofrido em Agosto de 2022 devido a diagnóstico errado da reclamada quando a mesma procedeu à reparação que ele lhe encomendou de uma avaria do seu automóvel. Logo, a pretensão do reclamante ao pagamento da quantia que indica vem por ele justificada com a necessidade de o mesmo ser ressarcido do dano patrimonial sofrido em consequência do deficiente cumprimento pela reclamada da prestação a que se vinculara, em conformidade com o convencionado entre as partes.

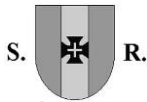
Tratando-se de uma relação obrigacional estabelecida no âmbito dum contrato de prestação de serviços, genericamente previsto no art. 1154º do CC e que deve ser considerado de consumo, atento o disposto no art. 2º/1 da Lei 24/96 (de 31/07), celebrado entre o reclamante, consumidor, e a reclamada, prestadora profissional do serviço em causa, há que não olvidar que o devedor (só) cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado, como estatui o art. 762º do CC.

Como se sabe, nos termos das disposições conjugadas das normas dos arts. 798º, 799º/1, 483º/1, 562º e 563º do CC, o direito à reparação de dano fundado em responsabilidade contratual implica o preenchimento dos seguintes pressupostos: o incumprimento ou cumprimento defeituoso da prestação e, como tal, a ilicitude da actuação do devedor; a existência de culpa do devedor (embora esta se presuma); o dano; e o nexó de causalidade adequada entre este e aquela actuação ilícita.

Subjaz à tese do reclamante a possibilidade de apodar de ilícita a prestação por parte da reclamada, pelo seu incumprimento ou cumprimento defeituoso. Porém, desde logo, perscrutada a factualidade assente, afigura-se-me que esta careceria de uma melhor concretização para se atingir o conceito visado: ignorando-se o conteúdo das negociações que, numa situação de emergência, conduziram à celebração do contrato, também se desconhece se o concreto alcance da intervenção solicitada pelo reclamante abarcaria outros efeitos para além dos que a reclamada se propôs solucionar, como seriam os da descarbonização, o do alinhamento (faceamento) por torneiro da cabeça do motor ou o da substituição da junta desta, serviços cujo diagnóstico sempre implicariam a algo complexa abertura da cabeça do motor, como é comunmente sabido, e que, entre outros, vieram a ser atingidos pela actuação a que aludem os pontos 6) e 7) da factualidade, por parte da oficina de que o reclamante habitualmente se socorria.

E mesmo que que tivesse sido demonstrada a falta de conformidade do resultado do serviço prestado pela reclamada com o convencionado no contrato e, por isso, o incumprimento deste, ou,





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

como tal, a ilicitude da actuação da reclamada, cumpre relembrar que a responsabilidade da devedora pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso da obrigação emergente de contrato também dependeria da existência de nexos de causalidade adequada entre tal actuação e os danos gerados na esfera do lesado. Ou seja, aquela só seria responsável pela reparação dos danos demonstrados se tidos por adequadamente causados pelo eventual incumprimento, nos termos do já referido art. 563.º do CC, que estatui: «*A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que provavelmente não teriam ocorrido se não fosse a lesão*».

Ora, também não se poderia sufragar a ideia de que o dano patrimonial que o reclamante invoca teria sido adequadamente causado pela actuação da reclamada, mesmo que putativamente ilícita. Mas, reconduzindo-se o cerne do litígio entre as partes nestes autos à questão da causalidade, esta justificará algum desenvolvimento.

É consensual o entendimento de que o nosso sistema jurídico, com a norma do citado art. 563.º, acolheu a doutrina da causalidade adequada, segundo a qual, para que um facto seja causa de um dano, é necessário que, no plano naturalístico, ele seja uma condição sem a qual o dano não se teria verificado e, além disso, que, no plano geral e abstracto, ele seja causa adequada desse mesmo dano.

É matéria de facto o nexo causal naturalístico e é matéria de direito o juízo sobre o segundo momento da causalidade, referente ao nexo de adequação, de harmonia com o qual o facto que actuou como condição do dano deixa de ser considerado como causa adequada quando para a sua produção tiverem contribuído decisivamente circunstâncias anormais ou extraordinárias.

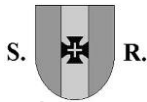
Segundo a referida doutrina, essa aferição global da adequação deve partir de um juízo de prognose posterior objectiva, formulado em função das circunstâncias conhecidas e cognoscíveis de todo o processo factual que, em concreto, desencadeou a lesão e o dano, no âmbito da sua aptidão geral ou abstracta para produzir esse dano, pois que a causalidade adequada não se refere a um facto e ao dano isoladamente considerados.

É certo que a causa (adequada) pode ser, não necessariamente directa e imediata, mas indirecta, bastando que a acção causal desencadeie outra condição que, directamente, suscite o dano (cf. os Acs. do STJ de 2/11/2010 <sup>(1)</sup> e de 13/1/2009 <sup>(2)</sup>).

---

1 P.2290/04.0TBCL.G1.S1, in [www.dgsj](http://www.dgsj): «O artigo 563.º do Código Civil consagrou a doutrina da causalidade adequada, na formulação negativa nos termos da qual a inadequação de uma dada causa para um resultado deriva da





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

Por conseguinte, não é pressuposta a existência de uma causa ou condição exclusiva na produção do dano, no sentido de que a mesma tenha, só por si, determinado o dano, porquanto podem ter intervindo outros factos, contemporâneos ou não. Na verdade, a lesão e a consequente produção do dano podem resultar de um concurso real de causas, da contribuição de vários factos, não sendo qualquer deles, singularmente considerado, suficiente para alcançar o efeito danoso, embora se imponha que um deles seja causa adequada do efeito por ele desencadeado, imputável a outro agente.

E, como decidiu o mesmo Ac. de 13/1/2009 <sup>(3)</sup>, «*Quando ocorre um tal concurso de causas adequadas, simultâneas ou subseqüentes, qualquer dos autores é responsável pela reparação de todo o dano, como se infere do que se dispõe nos arts. 490º e 570º C. Civil (cfr. P. COELHO “O Problema da Relevância da Causa Virtual...” , 31-34)*». Também A. Varela <sup>(4)</sup> escreveu: «*Em face do lesado, quer haja subseqüência (adequada) de causas, quer haja causas cumulativas ou mera coincidência de causas de natureza distinta, qualquer dos responsáveis é obrigado a reparar todo o dano*».

Com tais parâmetros, cumpre retirar a pertinente conclusão sobre a questão da causalidade, por referência ao referido juízo de prognose.

Segundo penso, nesta parte, a razão está do lado da reclamada, pois é patente que não se retira da factualidade que os danos que o mesmo alegadamente sofreu tenham resultado – sequer naturalisticamente – da intervenção da reclamada na sua viatura, ou seja que essa intervenção foi a condição sem a qual o dano não se teria verificado.

E também se extrai daquela factualidade que o dano aludido não resulta adequadamente da reparação efectuada pela reclamada e que o reclamante aqui censura, sobretudo por ela se revelar como meramente contingente na dinâmica do processo causal iniciado pelo sobreaquecimento a que foi submetido o motor do veículo em consequência da falta de água, devendo considerar-se este

---

*sua total indiferença para a produção dele, que, por isso mesmo, só ocorreu por circunstâncias excepcionais ou extraordinárias. De acordo com essa doutrina, o facto gerador do dano só pode deixar de ser considerado sua causa adequada se se mostrar inidóneo para o provocar ou se apenas o tiver provocado por intercessão de circunstâncias anormais, anómalas ou imprevisíveis.*». No mesmo sentido, Ac. de 23/05/2017 (p. 1249/14.4TVLSB.L1.S1).

2 P. 08A3747: «*facto que actuou como condição do dano só não deverá ser considerado causa adequada do mesmo se, dada a sua natureza geral e em face das regras da experiência comum se mostra indiferente para a verificação do dano, não modificando o “círculo de riscos” da sua verificação, tendo presente que a causalidade adequada “não se refere ao facto e ao dano isoladamente considerados, mas ao processo factual que, em concreto, conduziu ao dano” no âmbito da aptidão geral ou abstracta desse facto para produzir o dano.*»

3 V., ainda, o já cit. Ac. de 23/05/2017 (p. 1249/14.4TVLSB.L1.S1).

4 In “*Das obrigações em geral*”, vol. 1, 7ª. ed., p. 923.



|| Rua Direita • N.º 27 – 1.º Andar • 9050-450 Funchal || Tel.: (+351) 291 750 330 Fax: (+351) 291 750 339

|| [www.madeira.gov.pt/cacc](http://www.madeira.gov.pt/cacc) • [centroarbitragem.srem@madeira.gov.pt](mailto:centroarbitragem.srem@madeira.gov.pt)



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

*ADP*

facto, sim, como determinante da necessidade da mais ampla reparação que veio a ser executada por um terceiro.

Na verdade, a apreciação da prova do nexó de causalidade deve assentar num critério de verosimilhança e de probabilidade de o facto danoso ser apto a produzir a lesão verificada, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto e considerando, em especial, o grau de risco e de perigo e a normalidade da acção lesiva. É o que, em suma, também nos transmite o ensinamento do Prof. Vaz Serra <sup>(5)</sup> de que a causa em sentido jurídico se deve restringir àquelas condições que se encontrem para com o resultado numa relação tal que seja razoável impor ao agente a responsabilidade por esse mesmo resultado, independentemente de este ter sido, exclusivamente, condicionado por tal causa: *«O problema não é um problema de ordem física, ou, de um modo geral, um problema de causalidade tal como pode ser havido nas ciências da natureza, mas um problema de política legislativa: saber quando é que a conduta do agente deve ser tida como causa do resultado, a ponto dele ser obrigado a indemnizar. Ora, sendo assim, parece razoável que o agente só responda pelos resultados para cuja produção a sua conduta era adequada e não por aqueles que tal conduta, de acordo com a sua natureza geral e o curso normal das coisas, não era apta para produzir e que só se produziram em virtude de uma circunstância extraordinária.»*.

Posto isto, não só a condição sem a qual não se desencadearia o dano foi o supramencionado sobreaquecimento – que não é contemplável como um caso de força maior ou fortuito, ou seja, como um factor (necessário) que não se pode evitar –, como a conduta que o reclamante censura à reclamada, embora possa ter intervindo também como condição (contigente) do evento danoso, não é, em termos de normalidade, configurável como a causa adequada do dano.

Assim, não se demonstrou o fundamento da reclamação.

### III-DECISÃO

Pelo exposto, julgo totalmente improcedente a reclamação apresentada por [REDACTED] e, conseqüentemente, absolvo a reclamada “[REDACTED]” do pedido nela formulada.

Sem custas.

Notifique.

5 Cit. in CC Anotado, de P. Lima e A. Varela, I, 4ª ed. p. 578.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

*AR*

Funchal, 26/6/23

*Alexandre Reis*

Alexandre Reis

